



PROGRAMA NACIONAL DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

PORTUGAL – DEZEMBRO DE 2012



ÍNDICE

PREÂMBULO	Pág. 3
DESPACHO	Pág. 5
REGISTO DE EMENDAS	Pág. 6
CAPITULO I – INTRODUÇÃO	Pág. 7
CAPITULO II – SISTEMA NACIONAL DE FORMAÇÃO	Pág. 7
CAPITULO III – ÂMBITO DA FORMAÇÃO	Pág. 8
CAPITULO IV – FORMAÇÃO INICIAL	Pág. 10
CAPITULO V – FORMAÇÃO CONTÍNUA	Pág. 23
CAPITULO VI – AVALIAÇÃO	Pág. 26
CAPITULO VII – REQUISITOS ESPECÍFICOS	Pág. 26
CAPITULO VIII – CERTIFICAÇÃO	Pág. 27
CAPITULO IX – HOMOLOGAÇÃO DE PROGRAMAS DE FORMAÇÃO	Pág. 31
CAPITULO X – RECONHECIMENTO DA FORMAÇÃO	Pág. 32
CAPITULO XI – RECRUTAMENTO	Pág. 32
CAPITULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Pág. 33



PREÂMBULO

Considerando que a segurança da aviação civil tem por objetivo a salvaguarda e a proteção das pessoas e bens, de forma permanente, atuando tanto ao nível da prevenção de atos de interferência ilegal, como lidando com eventuais situações de risco ou ameaça à segurança, sendo necessário, para tal, que todas as pessoas que exercem funções neste setor se encontrem habilitadas com formação adequada;

Considerando que a Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil (ANSAC) é responsável pela promulgação da política e procedimentos aplicáveis ao controlo de qualidade da formação em segurança da aviação civil, através da condução de ações de controlo da conformidade, de acordo com o estabelecido no Programa Nacional de Controlo da Qualidade da Segurança da Aviação Civil;

Considerando que o Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil, aprovado por Despacho da ANSAC de 31 de janeiro de 2005, foi estruturado de acordo com o acervo normativo à data em vigor, nomeadamente o Regulamento (CE) nº 2320/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002; e

Considerando que com a entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março e dos seus atos de execução, o recrutamento e a formação passaram a ser estruturados de uma forma substancialmente mais detalhada, à qual se encontra subjacente a multiplicidade e diversidade de tarefas e atividades desenvolvidas no âmbito da segurança da aviação civil;

O presente programa, não obstante a aplicabilidade direta do Regulamento (CE) nº 300/2008, de 11 de março e dos seus atos de execução, visa enquadrar e adequar o disposto no Ponto 11. do Anexo ao Regulamento (UE) nº 185/2010 da Comissão, de 04 de março, que estabelece as medidas de execução das normas de base comuns sobre a segurança da aviação, à realidade nacional.



Importa ainda estabelecer um regime adequado de transição, que permita as entidades adotarem os requisitos previstos no presente programa, sem que tal constitua qualquer constrangimento ao normal desenvolvimento das respetivas atividades.



DESPACHO

Assim, a **AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL**,

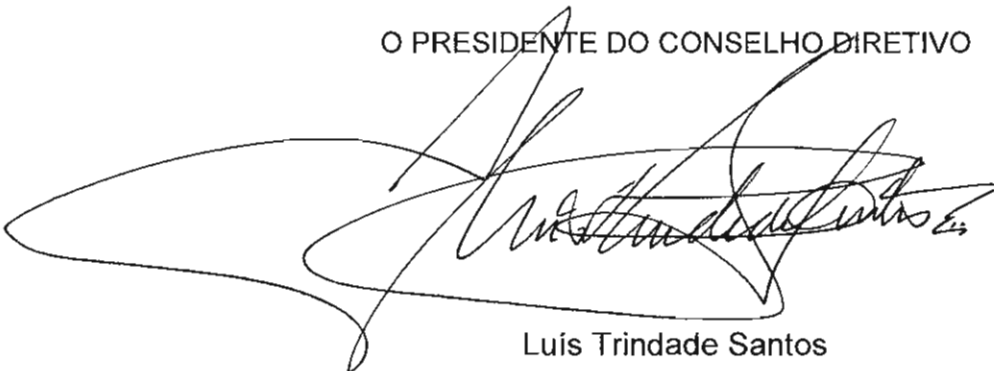
Nos termos do disposto no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, aprovado pela Deliberação nº 248-DB/2003 do Conselho de Ministros, de 23 de Dezembro de 2003,

APROVA O PROGRAMA NACIONAL DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL (PNFSAC).

O PNFSAC é aprovado pelo presente Despacho e produz efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Lisboa, 27 de dezembro de 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO



Luís Trindade Santos



Registo de Emendas

Emenda N.º	Data	Páginas Afetadas	Data do Registo	Iniciais do Responsável
01	31-07-2012	Todas	31-07-2012	IS, AI e CP



CAPITULO I – INTRODUÇÃO

Artigo 1º

Objetivo e âmbito de aplicação

- 1- O Programa Nacional de Formação em Segurança da Aviação Civil (PNFSAC) tem como objetivo garantir que todas as pessoas, que desempenhem funções de segurança no setor da aviação civil, estejam habilitadas com a formação em segurança adequada e necessária ao desempenho das respetivas tarefas.
- 2- O presente programa aplica-se a todo o pessoal e entidades, com funções ou atividades no âmbito da aviação civil.
- 3- O PNFSAC estabelece os requisitos relativos ao recrutamento e à formação inicial, específica e de refrescamento em segurança (*security*), para o exercício de funções no âmbito da aviação civil.

CAPITULO II – SISTEMA NACIONAL DE FORMAÇÃO

Artigo 2º

Sistema nacional de formação

- 1- O sistema nacional de formação em segurança da aviação civil é constituído pela ANSAC, pelas entidades e pelos formadores.

Artigo 3º

Competências e responsabilidades

- 1- Compete à ANSAC:
 - a. Desenvolver e implementar o PNFSAC;
 - b. Certificar, renovar certificações e reaprovar pessoas para o desenvolvimento de atividades no âmbito da segurança da aviação civil;
 - c. Certificar entidades para o exercício de atividades de formação em segurança da aviação civil;



- d. Homologar programas de formação;
 - e. Desenvolver programas de formação;
 - f. Ministrando formação de acordo com as necessidades verificadas no âmbito da segurança da aviação civil; e
 - g. Desenvolver ações de controlo da qualidade da formação e dos processos relativos às pessoas e entidades previstas no presente programa.
- 2- Compete às entidades:
- a. Garantir que todas as pessoas sob a sua responsabilidade, que exerçam as funções previstas no presente programa, estão habilitadas com a respetiva formação;
 - b. Submeter os programas de formação e respetivas alterações à aprovação da ANSAC e mantê-los atualizados;
 - c. Conservar todos os registos inerentes ao recrutamento, formação, certificação, recertificação e reaprovação dos seus colaboradores durante, pelo menos, a vigência dos respetivos contratos de trabalho; e
 - d. Informar a ANSAC com, pelo menos, 30 dias de antecedência, sobre a realização de ações de formação, número de formandos, identificação dos formadores e local da formação.
- 3- Compete aos formadores:
- a. Assegurar o melhor desempenho no âmbito das ações de formação, bem como manter as qualificações necessárias a esse desempenho; e
 - b. Garantir a atualidade e a qualidade da formação ministrada.

CAPITULO III – ÂMBITO DA FORMAÇÃO

Artigo 4º

Âmbito da formação

- 1- O PNFSAC determina os requisitos de formação para os seguintes grupos de pessoas:



- a. **Nível 1** - Formação das pessoas que executam o rastreio de pessoas, bagagens de cabina, artigos transportados e bagagem de porão;
- b. **Nível 2** - Formação das pessoas que executam o rastreio da carga e correio;
- c. **Nível 3** - Formação das pessoas que executam o rastreio de correio e material da transportadora aérea, de provisões de bordo e de provisões do aeroporto;
- d. **Nível 4** - Formação das pessoas que executam o controlo de veículos;
- e. **Nível 5** - Formação das pessoas que executam o controlo de acessos ao aeroporto, as operações de vigilância e as rondas e patrulhas;
- f. **Nível 6** - Formação das pessoas que executam a verificação de segurança das aeronaves;
- g. **Nível 7** - Formação das pessoas que executam funções de proteção das aeronaves;
- h. **Nível 8** - Formação das pessoas que executam funções de reconciliação da bagagem;
- i. **Nível 9** - Formação das pessoas que executam outros controlos de segurança, que não o rastreio, de carga e correio ou que têm acesso a carga e correio identificáveis como carga e correio aéreos;
- j. **Nível 10** - Formação das pessoas que executam outros controlos de segurança, que não o rastreio, de correio e material da transportadora aérea, de provisões de bordo e de provisões do aeroporto;
- k. **Nível 11** - Formação específica para os supervisores diretos das pessoas que executam controlos de segurança;
- l. **Nível 12** - Formação específica dos Gestores de Segurança, que assumem a responsabilidade geral, a nível nacional ou local, de garantir que um programa de segurança e a sua aplicação cumprem todas as disposições legais;
- m. **Nível 13** - Formação das pessoas que não são passageiros nem executam controlos de segurança, mas necessitam de aceder sem escolta às zonas restritas de segurança;



- n. **Nível 14** - Formação das pessoas que não executam controlos de segurança e necessitam de formação de sensibilização em segurança geral, designadamente:
- i. Pessoas que transportam carga ou correio aéreos;
 - ii. Colaboradores das transportadoras aéreas, de fornecedores reconhecidos ou conhecidos de provisões de bordo, que têm acesso às provisões de bordo; e
 - iii. Colaboradores dos Fornecedores Conhecidos de Provisões do Aeroporto que têm acesso às provisões do aeroporto.
- o. **Nível 15** – Formação e certificação das equipas cinotécnicas de deteção de explosivos;
- p. **Nível 16** - Formação das pessoas que ministram formação em segurança da aviação civil; e
- q. **Nível 17** - Formação dos auditores nacionais de segurança da aviação civil.

CAPITULO IV – FORMAÇÃO INICIAL

Artigo 5º

Nível 1 - Competências

A formação ministrada às **pessoas que executam o rastreio de pessoas, bagagens de cabina, artigos transportados e bagagem de porão**, deve proporcionar as seguintes competências:

- 1- Conhecimento dos atos de interferência ilícita na aviação civil e dos atos terroristas ocorridos no passado e das ameaças atuais;
- 2- Conhecimento do enquadramento legal da segurança da aviação;
- 3- Conhecimento dos objetivos e da organização da segurança da aviação, incluindo as obrigações e responsabilidades das pessoas que executam os controlos de segurança;
- 4- Conhecimento dos procedimentos de controlo de acessos;
- 5- Conhecimento dos sistemas de cartões de identificação usados no aeroporto.



- 6- Conhecimento dos procedimentos de interpelação de pessoas e das circunstâncias em que alguém deve ser interpelado ou denunciado;
- 7- Conhecimento dos procedimentos de denúncia;
- 8- Capacidade de identificar artigos proibidos;
- 9- Capacidade de reagir de forma adequada a incidentes relacionados com a segurança;
- 10- Conhecimento das formas como o comportamento e as reações humanas podem afetar a segurança;
- 11- Capacidade de comunicar de uma forma clara e confiante;
- 12- Compreensão de como se configura o posto de rastreio de segurança e funciona o processo de rastreio;
- 13- Conhecimento das formas como se podem esconder artigos proibidos;
- 14- Capacidade de resposta adequada em caso de deteção de artigos proibidos;
- 15- Conhecimento das capacidades e limitações do equipamento de segurança ou dos métodos de rastreio utilizados;
- 16- Conhecimento dos procedimentos de emergência;
- 17- E quando as tarefas atribuídas à pessoa o exigirem:
 - a. Competências interpessoais, em particular saber lidar com diferenças culturais e com passageiros potencialmente causadores de distúrbios;
 - b. Conhecimento das técnicas de revista manual;
 - c. Capacidade de realizar revistas manuais com a minúcia suficiente para garantir, de forma razoável, a deteção de artigos proibidos escondidos;
 - d. Conhecimento das condições de isenção do rastreio e dos procedimentos especiais de segurança;
 - e. Capacidade de operar o equipamento de segurança utilizado;
 - f. Capacidade de interpretar corretamente as imagens produzidas pelo equipamento de segurança; e
 - g. Conhecimento dos requisitos de proteção da bagagem de porão.



Artigo 6º

Nível 2 - Competências

A formação ministrada às **peças que executam o rastreio da carga e correio** deve proporcionar as seguintes competências:

- 1- Conhecimento dos atos de interferência ilícita na aviação civil e dos atos terroristas ocorridos no passado e das ameaças atuais;
- 2- Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis;
- 3- Conhecimento dos objetivos e da organização da segurança da aviação, incluindo as obrigações e responsabilidades das peças que executam os controlos de segurança na cadeia de aprovisionamento;
- 4- Capacidade de identificar artigos proibidos;
- 5- Capacidade de resposta adequada em caso de deteção de artigos proibidos;
- 6- Conhecimento das capacidades e limitações do equipamento de segurança ou dos métodos de rastreio utilizados;
- 7- Conhecimento das formas como se podem esconder artigos proibidos;
- 8- Conhecimento dos procedimentos de emergência;
- 9- Conhecimento dos requisitos de proteção da carga e do correio;
- 10- E quando as tarefas atribuídas à peça o exigirem:
 - a. Conhecimento dos requisitos de rastreio aplicáveis à carga e ao correio, incluindo as isenções e os procedimentos especiais de segurança;
 - b. Conhecimento dos métodos de rastreio apropriados para os diferentes tipos de carga e correio;
 - c. Conhecimento das técnicas de revista manual;
 - d. Capacidade de realizar revistas manuais com a minúcia suficiente para garantir, de forma razoável, a deteção de artigos proibidos escondidos;
 - e. Capacidade de operar o equipamento de segurança utilizado;
 - f. Capacidade de interpretar corretamente as imagens produzidas pelo equipamento de segurança; e
 - g. Conhecimento dos requisitos de transporte.



Artigo 7º

Nível 3 - Competências

A formação ministrada às **peessoas que executam o rastreio de correio e material da transportadora aérea, de provisões de bordo e de provisões do aeroporto** deve proporcionar as seguintes competências:

- 1- Conhecimento dos atos de interferência ilícita na aviação civil e dos atos terroristas ocorridos no passado e das ameaças atuais;
- 2- Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis;
- 3- Conhecimento dos objetivos e da organização da segurança da aviação, incluindo as obrigações e responsabilidades das pessoas que executam os controlos de segurança na cadeia de aprovisionamento;
- 4- Capacidade de identificar artigos proibidos;
- 5- Capacidade de resposta adequada em caso de deteção de artigos proibidos;
- 6- Conhecimento das formas como se podem esconder artigos proibidos;
- 7- Conhecimento dos procedimentos de emergência;
- 8- Conhecimento das capacidades e limitações do equipamento de segurança ou dos métodos de rastreio utilizados;
- 9- E quando as tarefas atribuídas à pessoa o exigirem:
 - a. Conhecimento das técnicas de revista manual;
 - b. Capacidade de realizar revistas manuais com a minúcia suficiente para garantir, de forma razoável, a deteção de artigos proibidos escondidos;
 - c. Capacidade de operar o equipamento de segurança utilizado;
 - d. Capacidade de interpretar corretamente as imagens produzidas pelo equipamento de segurança; e
 - e. Conhecimento dos requisitos de transporte.

Artigo 8º

Nível 4 - Competências

A formação ministrada às **peessoas que executam controlos de veículos** deve proporcionar as seguintes competências:





- 1- Conhecimento dos atos de interferência ilícita na aviação civil e dos atos terroristas ocorridos no passado e das ameaças atuais;
- 2- Conhecimento do enquadramento legal da segurança da aviação;
- 3- Conhecimento dos objetivos e da organização da segurança da aviação, incluindo as obrigações e responsabilidades das pessoas que executam os controlos de segurança;
- 4- Conhecimento dos procedimentos de controlo de acessos;
- 5- Conhecimento dos sistemas de cartões de identificação usados no aeroporto;
- 6- Conhecimento dos procedimentos de interpelação de pessoas e das circunstâncias em que alguém deve ser interpelado ou denunciado;
- 7- Conhecimento dos procedimentos de denúncia;
- 8- Capacidade de identificar artigos proibidos;
- 9- Capacidade de reagir de forma adequada a incidentes relacionados com a segurança;
- 10- Conhecimento das formas como o comportamento e as reações humanas podem afetar a segurança;
- 11- Capacidade de comunicar de uma forma clara e confiante;
- 12- Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis aos controlos de veículos, incluindo as isenções e os procedimentos especiais de segurança;
- 13- Capacidade de resposta adequada em caso de deteção de artigos proibidos;
- 14- Conhecimento das formas como se podem esconder artigos proibidos;
- 15- Conhecimento dos procedimentos de emergência;
- 16- Conhecimento das técnicas de controlo de veículos; e
- 17- Capacidade de realizar controlos de veículos com a minúcia suficiente para garantir, de forma razoável, a deteção de artigos proibidos escondidos.

Artigo 9º

Nível 5 - Competências

A formação ministrada às **pessoas que executam o controlo de acessos ao aeroporto, assim como as operações de vigilância e as rondas** deve proporcionar as seguintes competências:



- 1- Conhecimento dos atos de interferência ilícita na aviação civil e dos atos terroristas ocorridos no passado e das ameaças atuais;
- 2- Conhecimento do enquadramento legal da segurança da aviação;
- 3- Conhecimento dos objetivos e da organização da segurança da aviação, incluindo as obrigações e responsabilidades das pessoas que executam os controlos de segurança;
- 4- Conhecimento dos procedimentos de controlo de acessos;
- 5- Conhecimento dos sistemas de cartões de identificação usados no aeroporto;
- 6- Conhecimento dos procedimentos de interpelação de pessoas e das circunstâncias em que alguém deve ser interpelado ou denunciado;
- 7- Conhecimento dos procedimentos de denúncia;
- 8- Capacidade de identificar artigos proibidos;
- 9- Capacidade de reagir de forma adequada a incidentes relacionados com a segurança;
- 10- Conhecimento das formas como o comportamento e as reações humanas podem afetar a segurança;
- 11- Capacidade de comunicar de uma forma clara e confiante;
- 12- Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis ao controlo de acessos, incluindo as isenções e os procedimentos especiais de segurança;
- 13- Conhecimento dos sistemas de controlo de acessos usados no aeroporto;
- 14- Conhecimento das autorizações, incluindo cartões de identificação e livre-trânsitos de veículos, que conferem acesso ao lado ar e capacidade de identificar essas autorizações;
- 15- Conhecimento dos procedimentos para realizar rondas e interpelar pessoas e das circunstâncias em que alguém deve ser interpelado ou denunciado;
- 16- Capacidade de resposta adequada em caso de deteção de artigos proibidos;
- 17- Conhecimento dos procedimentos de emergência; e
- 18- Competências interpessoais, em particular saber lidar com diferenças culturais e com passageiros potencialmente causadores de distúrbios.



Artigo 10º

Nível 6 - Competências

A formação ministrada às **peessoas que executam verificações de segurança da aeronave** deve proporcionar as seguintes competências:

- 1- Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis às verificações de segurança da aeronave;
- 2- Conhecimento da configuração do(s) tipo(s) de aeronaves em que a pessoa deve executar as verificações de segurança da aeronave;
- 3- Capacidade de identificar artigos proibidos;
- 4- Capacidade de resposta adequada em caso de deteção de artigos proibidos;
- 5- Conhecimento das formas como se podem esconder artigos proibidos; e
- 6- Capacidade de realizar verificações de segurança da aeronave com a minúcia suficiente para garantir, de forma razoável, a deteção de artigos proibidos escondidos.

Artigo 11º

Nível 7 - Competências

A formação ministrada às **peessoas que executam funções de proteção das aeronaves** deve proporcionar as seguintes competências:

- 1- Conhecimento das formas de proteção e prevenção do acesso não autorizado às aeronaves;
- 2- Conhecimento dos procedimentos de selagem de aeronaves, se for caso disso;
- 3- Conhecimento dos sistemas de cartões de identificação usados no aeroporto;
- 4- Conhecimento dos procedimentos de interpelação de pessoas e das circunstâncias em que alguém deve ser interpelado ou denunciado; e
- 5- Conhecimento dos procedimentos de emergência.

Artigo 12º

Nível 8 - Competências

A formação ministrada às **peessoas que executam funções de reconciliação da bagagem** deve proporcionar as seguintes competências:



- 1- Conhecimento dos atos de interferência ilícita na aviação civil e dos atos terroristas ocorridos no passado e das ameaças atuais;
- 2- Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis;
- 3- Conhecimento dos objetivos e da organização da segurança da aviação, incluindo as obrigações e responsabilidades das pessoas que executam os controlos de segurança;
- 4- Capacidade de resposta adequada em caso de deteção de artigos proibidos;
- 5- Conhecimento dos procedimentos de emergência;
- 6- Conhecimento dos requisitos e das técnicas de reconciliação de bagagem e de passageiros; e
- 7- Conhecimento dos requisitos de proteção do material da transportadora aérea destinado ao processamento dos passageiros e da bagagem.

Artigo 13º

Nível 9 - Competências

A formação ministrada às **pessoas que executam outros controlos de segurança, sem ser o rastreio de carga e correio, ou que têm acesso a carga ou correio identificáveis como carga ou correio aéreo**, deve proporcionar as seguintes competências:

- 1- Conhecimento dos atos de interferência ilícita na aviação civil e dos atos terroristas ocorridos no passado e das ameaças atuais;
- 2- Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis;
- 3- Conhecimento dos objetivos e da organização da segurança da aviação, incluindo as obrigações e responsabilidades das pessoas que executam os controlos de segurança na cadeia de aprovisionamento;
- 4- Conhecimento dos procedimentos de interpelação de pessoas e das circunstâncias em que alguém deve ser interpelado ou denunciado;
- 5- Conhecimento dos procedimentos de denúncia;
- 6- Capacidade de identificar artigos proibidos;
- 7- Capacidade de resposta adequada em caso de deteção de artigos proibidos;
- 8- Conhecimento das formas como se podem esconder artigos proibidos;



- 9- Conhecimento dos requisitos de proteção da carga e do correio; e
- 10- Conhecimento dos requisitos de transporte, se for caso disso.

Artigo 14º

Nível 10 - Competências

A formação ministrada às **peças que executam outros controlos de segurança, que não o rastreio de correio e material da transportadora aérea, de provisões de bordo e de provisões do aeroporto** deve proporcionar as seguintes competências:

- 1- Conhecimento dos atos de interferência ilícita na aviação civil e dos atos terroristas ocorridos no passado e das ameaças atuais;
- 2- Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis;
- 3- Conhecimento dos objetivos e da organização da segurança da aviação, incluindo as obrigações e responsabilidades das peças que executam os controlos de segurança;
- 4- Conhecimento dos procedimentos de interpelação de peças e das circunstâncias em que alguém deve ser interpelado ou denunciado;
- 5- Conhecimento dos procedimentos de denúncia;
- 6- Capacidade de identificar artigos proibidos;
- 7- Capacidade de resposta adequada em caso de deteção de artigos proibidos;
- 8- Conhecimento das formas como se podem esconder artigos proibidos;
- 9- Conhecimento dos requisitos de proteção aplicáveis ao correio e material da transportadora aérea, às provisões de bordo e às provisões do aeroporto, conforme for o caso; e
- 10- Conhecimento dos requisitos de transporte, se for caso disso.

Artigo 15º

Nível 11 - Competências

A formação ministrada aos **supervisores** deve proporcionar, para além das competências das peças a supervisionar, também as seguintes competências:

- 1- Conhecimento dos atos de interferência ilícita na aviação civil e dos atos terroristas ocorridos no passado e das ameaças atuais;



- 2- Conhecimento do enquadramento legal da segurança da aviação;
- 3- Conhecimento dos objetivos e da organização da segurança da aviação, incluindo as obrigações e responsabilidades das pessoas que executam os controlos de segurança;
- 4- Conhecimento dos procedimentos de controlo de acessos;
- 5- Conhecimento dos sistemas de cartões de identificação usados no aeroporto;
- 6- Conhecimento dos procedimentos de interpelação de pessoas e das circunstâncias em que alguém deve ser interpelado ou denunciado;
- 7- Conhecimento dos procedimentos de denúncia;
- 8- Capacidade de identificar artigos proibidos;
- 9- Capacidade de reagir de forma adequada a incidentes relacionados com a segurança;
- 10- Conhecimento das formas como o comportamento e as reações humanas podem afetar a segurança;
- 11- Capacidade de comunicar de uma forma clara e confiante;
- 12- Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis e da forma como devem ser cumpridos;
- 13- Conhecimento das tarefas de supervisão;
- 14- Conhecimento do sistema interno de controlo da qualidade;
- 15- Capacidade de resposta adequada em caso de deteção de artigos proibidos;
- 16- Conhecimento dos procedimentos de emergência;
- 17- Capacidade de dar orientações e formação em contexto real de trabalho e capacidade de motivação;
- 18- E quando as tarefas atribuídas à pessoa o exigirem:
 - a. Conhecimento de técnicas de gestão de conflitos; e
 - b. Conhecimento das capacidades e limitações do equipamento de segurança ou dos métodos de rastreio utilizados.



Artigo 16º
Nível 12 - Competências

A formação ministrada aos **gestores de segurança** deve proporcionar as seguintes competências:

- 1- Conhecimento dos atos de interferência ilícita na aviação civil e dos atos terroristas ocorridos no passado e das ameaças atuais;
- 2- Conhecimento do enquadramento legal da segurança da aviação;
- 3- Conhecimento dos objetivos e da organização da segurança da aviação, incluindo as obrigações e responsabilidades das pessoas que executam os controlos de segurança;
- 4- Conhecimento dos procedimentos de controlo de acessos;
- 5- Conhecimento dos sistemas de cartões de identificação usados no aeroporto;
- 6- Conhecimento dos procedimentos de interpelação de pessoas e das circunstâncias em que alguém deve ser interpelado ou denunciado;
- 7- Conhecimento dos procedimentos de denúncia;
- 8- Capacidade de identificar artigos proibidos;
- 9- Capacidade de reagir de forma adequada a incidentes relacionados com a segurança;
- 10- Conhecimento das formas como o comportamento e as reações humanas podem afetar a segurança;
- 11- Capacidade de comunicar de uma forma clara e confiante;
- 12- Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis e da forma como devem ser cumpridos;
- 13- Conhecimento dos sistemas internos, nacionais, comunitários e internacionais de controlo da qualidade;
- 14- Capacidade de motivação;
- 15- Conhecimento das capacidades e limitações do equipamento de segurança ou dos métodos de rastreio utilizados.



Artigo 17º

Nível 13 - Competências

A formação ministrada a **outras pessoas, que não sejam passageiros nem se enquadrem noutros níveis, e necessitem de aceder sem escolta às zonas restritas de segurança**, deve proporcionar as seguintes competências:

- 1- Conhecimento dos atos de interferência ilícita na aviação civil e dos atos terroristas ocorridos no passado e das ameaças atuais;
- 2- Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis;
- 3- Conhecimento dos objetivos e da organização da segurança da aviação, incluindo as obrigações e responsabilidades das pessoas que executam os controlos de segurança;
- 4- Compreensão de como se configura o posto de rastreio de segurança e funciona o processo de rastreio;
- 5- Conhecimento dos procedimentos de controlo de acessos e de rastreio aplicáveis;
- 6- Conhecimento dos cartões de identificação aeroportuária utilizados no aeroporto;
- 7- Conhecimento dos procedimentos de denúncia; e
- 8- Capacidade de reagir de forma adequada a incidentes relacionados com a segurança.

Artigo 18º

Nível 14 - Competências

A formação ministrada às **pessoas que não executam controlos de segurança e necessitam de formação de sensibilização em segurança geral** deve proporcionar as seguintes competências:

- 1- Conhecimento dos atos de interferência ilícita na aviação civil e dos atos terroristas ocorridos no passado e das ameaças atuais;
- 2- Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis;



- 3- Conhecimento dos objetivos e da organização da segurança da aviação no seu ambiente de trabalho, incluindo as obrigações e responsabilidades das pessoas que executam os controlos de segurança;
- 4- Conhecimento dos procedimentos de denúncia; e
- 5- Capacidade de reagir de forma adequada a incidentes relacionados com a segurança.

Artigo 19º

Nível 15 – Competências

- 1- A formação das **equipas cinotécnicas para deteção de explosivos** deve ter uma componente teórica, uma prática e uma de formação em contexto real de trabalho.
- 2- Os requisitos de formação e certificação das equipas cinotécnicas serão publicados em anexo ao presente programa, no prazo de três meses a contar da respetiva data de entrada em vigor.

Artigo 20º

Nível 16 - Competências

A formação das **peessoas que ministram formação em segurança da aviação civil** deve proporcionar as seguintes competências:

- 1- Conhecimento dos atos de interferência ilícita na aviação civil e dos atos terroristas ocorridos no passado e das ameaças atuais;
- 2- Conhecimento do enquadramento legal da segurança da aviação;
- 3- Conhecimento dos objetivos e da organização da segurança da aviação, incluindo as obrigações e responsabilidades das pessoas que executam os controlos de segurança;
- 4- Conhecimento dos procedimentos de controlo de acessos;
- 5- Conhecimento dos sistemas de cartões de identificação usados no aeroporto;
- 6- Conhecimento dos procedimentos de interpelação de pessoas e das circunstâncias em que alguém deve ser interpelado ou denunciado;
- 7- Conhecimento dos procedimentos de denúncia;



- 8- Capacidade de identificar artigos proibidos;
- 9- Capacidade de reagir de forma adequada a incidentes relacionados com a segurança;
- 10- Conhecimento das formas como o comportamento e as reações humanas podem afetar a segurança;
- 11- Capacidade de comunicar de uma forma clara e confiante;
- 12- Conhecimentos comprovados das matérias a ministrar; e
- 13- Conhecimentos comprovados sobre técnicas de instrução.

Artigo 21º

Nível 17 - Competências

A formação dos **auditores nacionais de segurança da aviação civil** deve proporcionar as seguintes competências:

- 1- Possuir um bom conhecimento do acervo legislativo nacional, comunitário e internacional no âmbito da segurança da aviação civil;
- 2- Conhecimentos sobre os tipos de organizações ou entidades a auditar;
- 3- Conhecimento das técnicas e das tecnologias de segurança;
- 4- Conhecimento dos princípios de segurança;
- 5- Conhecimento dos fatores que afetam o desempenho humano;
- 6- Conhecimento dos princípios, procedimentos e técnicas de controlo da conformidade; e
- 7- Conhecimento do papel e dos poderes do auditor.

Artigo 22º

Módulos de formação

Sem prejuízo dos conteúdos programáticos correspondentes a cada nível de formação e se tal se encontrar previsto no respetivo programa, as entidades podem ministrar ações de formação que abranjam mais do que um nível de formação.



CAPITULO V- FORMAÇÃO CONTÍNUA

Artigo 23º

Formação contínua

Todas as pessoas que desempenhem funções no âmbito da segurança da aviação civil devem receber formação contínua nos termos previstos no presente capítulo, com vista à manutenção das competências adquiridas na formação inicial e à aquisição de novas competências em consonância com os progressos verificados na área da segurança da aviação civil.

Artigo 24º

Formação contínua geral

- 1- Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, todas as pessoas que desempenhem funções no âmbito da segurança da aviação civil, devem receber formação contínua, com uma frequência que garanta a manutenção das competências adquiridas na formação inicial, no mínimo, uma vez em cada período de três anos ou, se as funções não forem exercidas durante mais de seis meses, ou um ano no caso dos níveis 12, 16 e 17, antes de a pessoa reassumir as funções.
- 2- A formação contínua com vista à aquisição de novas competências, em consonância com os progressos verificados na área da segurança, deve ser ministrada sempre que for necessário para assegurar que as pessoas têm conhecimento imediato das novas ameaças e dos requisitos legais exigíveis para o regular desempenho das respetivas funções.
- 3- A ANSAC pode determinar às entidades a necessidade da realização de formação nos termos e para os efeitos do número anterior.

Artigo 25º

Formação contínua para os operadores de equipamentos de raios-X e sistemas de deteção de explosivos

- 1- A formação contínua das pessoas certificadas para o exercício de funções de operação ou supervisão de equipamentos de raios-X ou de sistemas de deteção de explosivos,



deve incluir componentes de treino e de teste do reconhecimento de imagens, a ser ministrada sob a forma de:

- a. Formação teórica em sala de aula e/ou assistida por computador; ou
- b. Formação PIA em contexto real de trabalho, desde que seja utilizada uma biblioteca PIA com, pelo menos, 6000 imagens no equipamento de raios-X ou SDE, e desde que a pessoa trabalhe com esse equipamento durante, pelo menos, um terço das suas horas de trabalho.

2- A formação teórica em sala de aula e/ou assistida por computador, deve cumprir os seguintes requisitos:

- a. As pessoas devem receber treino e ser sujeitas a testes de reconhecimento de imagens durante, pelo menos, 6 horas a cada seis meses; e
- b. Deve ser usada uma biblioteca de imagens com um mínimo de 1000 imagens de, pelo menos, 250 artigos diferentes, incluindo imagens de componentes de artigos de ameaça, apresentando-se cada artigo numa variedade de posições diferentes; e
- c. Deve haver uma seleção imprevisível de imagens da biblioteca durante os treinos e testes.

3- A formação PIA em contexto real de trabalho, a biblioteca PIA deve conter um mínimo de 6 000 imagens de, pelo menos, 1500 artigos de ameaça diferentes, incluindo imagens de componentes de artigos de ameaça, apresentando-se cada artigo numa variedade de posições diferentes.

4- Os resultados dos testes serão registados e facultados à pessoa, podendo ser levados em consideração no âmbito do processo de recertificação ou reaprovação.

Artigo 26º

Formação contínua para os examinadores humanos de scâneres de segurança

- 1- Os examinadores humanos de scâneres de segurança devem ser sujeitos a formação contínua, com componentes de treino e de teste de reconhecimento de imagens.
- 2- A formação contínua deve ser ministrada sob a forma de formação teórica em sala de aula e/ou assistida por computador, com uma duração mínima de 6 horas por semestre.



- 3- Os resultados dos testes são registados e facultados à pessoa, podendo ser tomados em consideração no âmbito do processo de recertificação ou reaprovação.

CAPITULO VI – AVALIAÇÃO

Artigo 27º

Obrigatoriedade da avaliação

- 1- A avaliação é da responsabilidade da entidade que ministra a formação.
- 2- Sem prejuízo de outras especificidades previstas no presente programa, todos os formandos, aos quais seja ministrada a formação prevista no artigo 4º, são submetidos a exame para efeitos de avaliação.
- 3- Consideram-se que obtiveram aproveitamento na formação ministrada, os formandos que obtiverem um mínimo de 80% no exame referido no número anterior.
- 4- As entidades facultam à ANSAC, a pedido, os exames aplicados em cada ação de formação.

CAPITULO VII – REQUISITOS ESPECÍFICOS

Artigo 28º

Requisitos específicos

- 1- O exercício das funções correspondentes aos níveis 1 a 5 e respetivos supervisores depende, além da formação prevista no presente programa, da verificação dos seguintes requisitos específicos:
 - a. Comprovação, pelos candidatos, do cumprimento dos requisitos previstos na legislação que regula a atividade de segurança privada; e
 - b. Possuir boa saúde física e mental que garanta a capacidade para o desempenho das funções, nomeadamente acuidade visual, perceção de cores, audição, capacidade de expressão e olfato; e



- c. Em exame médico devem ser confirmadas as condições quanto a:
- i. Acuidade visual — a visão deve ser igual ou melhor do que 20/60 nos dois olhos sem óculos/lentes de contacto ou igual ou melhor do que 20/20 num olho e 20/30 no outro com óculos ou lentes de contacto;
 - ii. Perceção de cores — deve possuir um nível de perceção e diferenciação que garanta uma eficaz interpretação, distinção e avaliação das imagens apresentadas nos monitores dos equipamentos e sistemas;
 - iii. Audição — a perda de audição em cada ouvido deve ser inferior a 30 dB, testada por audiograma com frequências inferiores a 2000 Hz;
 - iv. Capacidade de expressão — deve ter capacidade plena de se expressar oralmente, de forma clara e precisa;
 - v. Olfacto — deve ter capacidade para detectar odores;
 - vi. Devem também ser efetuados exames médicos para verificação do consumo de drogas, da dependência do álcool e da existência de doenças progressivas oculares; e
 - vii. A confirmação da existência de qualquer dos fatores referidos na alínea anterior constitui fundamento bastante para exclusão da seleção.

CAPITULO VIII – CERTIFICAÇÃO

Artigo 29º

Certificação de pessoas

- 1- O exercício das funções correspondentes aos níveis 1 a 5 e respetivos supervisores, bem como aos níveis 12, 16 e 17 carecem de certificação da ANSAC, nos termos previstos no presente capítulo.
- 2- Entende-se por certificação, uma avaliação formal e confirmação, emitida pela ANSAC, a atestar que determinada pessoa concluiu com êxito a formação adequada e possui as competências necessárias para desempenhar, com um nível de qualidade aceitável, as funções inerentes a um ou mais dos níveis previstos no artigo 4º.



Artigo 30º

Certificação e reaprovação

- 1- As pessoas que desempenhem funções correspondentes aos níveis 1 a 5 e respetivos supervisores são sujeitas a um processo de certificação inicial e recertificação a cada período de dois anos, ou a um processo de reaprovação no caso de estarem mais de seis meses sem exercerem as respetivas funções.
- 2- A certificação inicial das pessoas referidas no número anterior com funções de operação ou supervisão de equipamentos de raios-X, de sistemas de deteção de explosivos e de scâneres de segurança, deve incluir a realização de um teste individual e normalizado de interpretação de imagens com aproveitamento superior a 80%.
- 3- A recertificação ou reaprovação das pessoas referidas no número 1 do presente artigo, com funções de operação ou supervisão de equipamentos de raios-X, de sistemas de deteção de explosivos e de scâneres de segurança, deve incluir a realização de um teste individual e normalizado de interpretação de imagens com aproveitamento superior a 80% bem como uma avaliação do seu desempenho operacional anterior.

Artigo 31º

Certificação e recertificação de gestores de segurança (Nível 12)

- 1- A certificação de pessoas para o exercício das funções de gestor de segurança depende da verificação dos seguintes requisitos:
 - a. Estar habilitado com o Curso de Gestores de Segurança da Aviação Civil, ministrado pela ANSAC, ou com curso equivalente, reconhecido como tal pela ANSAC; e
 - b. Desempenho efetivo das funções de gestor de segurança.
- 2- A certificação é válida por um período de três anos.
- 3- A recertificação depende dos seguintes requisitos:
 - a. Exercício continuado das funções de gestor de segurança; e
 - b. Ter recebido a formação contínua nos termos previstos no artigo 24º.



Artigo 32º

Certificação e recertificação de formadores de segurança (Nível 16)

- 1- A certificação de pessoas para o exercício das funções de formador de segurança depende da verificação dos seguintes requisitos:
 - a. Estar habilitado com o Curso de Formação de Formadores de Segurança da Aviação Civil, ministrado pela ANSAC, ou com curso equivalente, reconhecido como tal pela ANSAC.
- 2- Possuir competências adequadas ao nível de formação para o qual a certificação é requerida.
- 3- A certificação é válida por um período de três anos.
- 4- A certificação pode ser emitida para um ou mais dos níveis previstos no artigo 4º.
- 5- A recertificação depende dos seguintes requisitos:
 - a. Ter ministrado, no mínimo, uma formação por ano; e
 - b. Ter recebido a formação contínua nos termos previstos nos artigos 24º, 25º e/ou 26º.

Artigo 33º

Certificação e recertificação de auditores nacionais (Nível 17)

- 1- A certificação de pessoas para o exercício das funções de auditor nacional de segurança da aviação civil destina-se às pessoas que desempenhem funções de controlo da conformidade em nome da ANSAC, nos termos previstos no Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil.
- 2- Só podem ser certificadas pessoas habilitadas com o Curso de Auditores Nacionais de Segurança da Aviação Civil, ministrado pela ANSAC, ou com curso equivalente, reconhecido como tal pela ANSAC.
- 3- A certificação é válida por um período de dois anos.
- 4- A recertificação depende dos seguintes requisitos:



- a. Ter participado, anualmente, no mínimo, em uma ação de controlo da conformidade, nos termos previstos no Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil; e
- b. Ter recebido a formação contínua nos termos previstos no artigo 24º.

Artigo 34º

Revogação das certificações

A ANSAC pode, a todo o tempo, revogar quaisquer certificações que haja emitido quando, no âmbito das suas ações de controlo da conformidade, forem detetadas deficiências graves cuja responsabilidade seja imputável a uma ou mais pessoas certificadas.

Artigo 35º

Prestação de prova

- 1- Quando dos documentos apresentados pela pessoa ou entidade, no âmbito do processo de certificação, resultarem dúvidas sobre as habilitações ou experiência profissional ou quando tenham existido alterações significativas no quadro normativo nacional, comunitário ou internacional em vigor, os candidatos são submetidos a exame, a realizar no Gabinete de Facilitação e Segurança da Aviação Civil.
- 2- O exame incidirá sobre as matérias inerentes à certificação requerida e o aproveitamento mínimo exigido é de 80%.

Artigo 36º

Certificações provisórias

Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a ANSAC pode emitir certificações provisórias, por um período máximo de um ano.



CAPITULO IX – HOMOLOGAÇÃO DE PROGRAMAS DE FORMAÇÃO

Artigo 37º

Programas de formação das entidades

- 1- Só podem ministrar a formação prevista no presente programa as entidades que disponham de programas de formação homologados pela ANSAC.
- 2- A formação prevista no presente programa só pode ser ministrada por formadores certificados pela ANSAC.
- 3- A homologação de programas de formação é válida por um período de 3 anos.
- 4- A renovação da homologação dos programas de formação é renovável, mediante solicitação da entidade.

Artigo 38º

Programas de formação

Os programas de formação devem conter os elementos essenciais para cada ação de formação, nomeadamente:

- 1- Designação da ação por nível;
- 2- Duração total de cada ação;
- 3- Parcelamento diário, semanal, mensal;
- 4- Número de ações anuais previstas de cada nível;
- 5- Horário de cada ação;
- 6- Número máximo de participantes em cada ação;
- 7- Objetivos de cada ação;
- 8- Métodos e técnicas pedagógicas a utilizar em cada ação;
- 9- Sistema de avaliação;
- 10- Fundamentação da necessidade formativa;
- 11- Espaço necessário, disposição da sala e equipamentos (recursos físicos); e
- 12- Apoio administrativo (recursos humanos e colaboração necessária).



CAPITULO X – RECONHECIMENTO DA FORMAÇÃO

Artigo 39º

Reconhecimento da formação

1. A formação prevista no presente programa, ministrada noutro Estado-membro da União Europeia ou pela Comissão Europeia, pela Organização da Aviação Civil Internacional ou pela Conferência Europeia da Aviação Civil pode ser reconhecida pela ANSAC.
2. O reconhecimento da equivalência da formação é solicitado pelos interessados à ANSAC.
3. O processo de reconhecimento consiste na análise dos conteúdos programáticos dos módulos de formação para os quais o reconhecimento é solicitado, com vista à verificação da efetiva coincidência de conteúdos.

CAPITULO XI – RECRUTAMENTO

Artigo 40º

Requisitos de recrutamento

- 1- Todas as pessoas, com necessidades de formação no âmbito do artigo 4º do presente programa, são sujeitas a um inquérito pessoal.
- 2- O inquérito pessoal é realizado em momento anterior à formação.

Artigo 41º

Conceitos

- 1- O inquérito pessoal deve, no mínimo:
 - a. Determinar a identidade da pessoa com base em documentos comprovativos;
 - b. Abranger a verificação dos registos criminais em todos os estados de residência durante, pelo menos, os 5 anos anteriores; e



- c. Abranger a verificação dos registos de emprego, de educação e de quaisquer intervalos durante, pelo menos, os 5 anos anteriores.
- 2- Entende-se por “Estado de residência”, qualquer país no qual a pessoa tenha residido de forma permanente por um período superior a seis meses.

CAPITULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 42º

Revogação

- 1- Com a entrada em vigor do presente programa, é revogado o Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil, aprovado por Despacho de 31 de janeiro de 2005, do Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P..
- 2- Com a entrada em vigor do presente programa, é revogado o Despacho nº 16303/2003, de 05 de agosto do Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P., publicado na II série do Diário da República nº 192, de 21 de agosto de 2003.

Artigo 43º

Regime transitório

- 1- Os programas de formação e treino homologados pela ANSAC ao abrigo do Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil, aprovado por Despacho de 31 de janeiro de 2005, do Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. e do Despacho nº 16303/2003, de 05 de agosto do Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P., publicado na II série do Diário da República nº 192, de 21 de agosto de 2003, caducam no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente programa.
- 2- Excetuam-se do previsto no número anterior todos os programas que, por cumprirem com a regulamentação europeia de referência, foram entretanto homologados pela ANSAC no decurso do ano de 2012.



- 3- As recertificações ou reaprovações de pessoas, que sejam requeridas à ANSAC no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente programa, poderão ser concedidas caso cumpram os requisitos previstos no Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil, aprovado por Despacho de 31 de janeiro de 2005, do Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. e do Despacho nº 16303/2003, de 05 de agosto do Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P., publicado na II série do Diário da República nº 192, de 21 de agosto de 2003.
- 4- No caso previsto no número anterior, as certificações são concedidas pelo prazo de um ano.